

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL QUE CRIA O “CONSELHO
REGIONAL DA ÁGUA”**

PONTA DELGADA, 8 DE OUTUBRO DE 2002



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 8 de Outubro de 2002 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, para emitir parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 06/2002 – “Conselho Regional da Água”.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente proposta de Decreto Legislativo Regional tem enquadramento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Com a presente proposta visa o Governo Regional constituir um órgão consultivo, no domínio da água, integrado pelas entidades da administração regional com responsabilidades na matéria e pelas organizações não governamentais representativas dos interesses sociais, económicos e ambientais.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A iniciativa é justificada com as responsabilidades cometidas ao Governo Regional em matéria de recursos hídricos, não alheias ao contexto nacional e comunitário.

A Comissão procedeu à audição do Senhor Secretário Regional do Ambiente, que teceu várias considerações sobre a importância do Plano Regional da Água, nomeadamente quanto às medidas a serem desenvolvidas no que se refere à eutrofização das lagoas, linhas de água e respectiva limpeza.

Referiu também que, tratando-se de um documento importante, considera necessária a criação de um órgão consultivo, o mais abrangente possível.

Reconheceu que a proposta de Decreto Legislativo Regional continha algumas imperfeições, pelo que concorda com o texto da proposta de substituição assumida pela Comissão.

Os representantes do PSD e do CDS/PP colocaram algumas reservas ao documento, designadamente por considerarem muito numerosa a sua composição (29 elementos), o que poderá redundar na sua ineficiência.

O Senhor Secretário Regional do Ambiente contrapôs que o ambiente é transversal e que, por isso, a representação no Conselho deve ser o mais abrangente possível, posição que foi corroborada pelos representantes do PS.

O PSD manifestou também discordância no tocante à elaboração do regulamento do Conselho Regional da Água, por entender que a mesma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

devia ser competência do próprio órgão e não apenas do Secretário Regional com tutela na área do Ambiente.

Concluída a apreciação dos fundamentos e princípios gerais desta Proposta de Decreto Legislativo Regional, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS, CDS/PP e PCP e a abstenção do PSD, emitir parecer favorável na generalidade.

CAPÍTULO IV

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Analisada a Proposta de Decreto Legislativo Regional na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os voto favoráveis do PS e do PCP e a abstenção do PSD e do CDS/PP, que reservam a sua posição final para o Plenário, propor o seguinte texto de substituição:

“CONSELHO REGIONAL DA ÁGUA

A Directiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, (Directiva Quadro da Água), procura determinar a participação dos Estados-Membros na assunção de políticas, estratégias e medidas cujo objectivo seja conservar e melhorar o ambiente aquático. Nessa perspectiva, a garantia da boa qualidade das águas de superfície e subterrâneas exige uma acção atempada e um planeamento estável, a médio e longo prazo, das medidas de protecção e prossecução da qualidade.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Neste âmbito, impõe-se que o Governo Regional dos Açores, com as responsabilidades executivas que lhe são inerentes em matéria de recursos hídricos a nível regional, não alheias ao contexto nacional e comunitário, disponha de um órgão de carácter consultivo no domínio da água, presidido pelo **membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente**, que integre, para além das entidades da administração regional com responsabilidades directas ou indirectas na matéria, outras organizações não governamentais representativas dos interesses sociais, económicos e ambientais.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

(Âmbito e natureza)

1. **O presente diploma define a estrutura e competências do Conselho Regional da Água, adiante designado por CRA.**
2. O CRA é um órgão de carácter consultivo, com atribuições genéricas de coadjuvação da acção da administração regional autónoma **dos Açores, nomeadamente, na definição de “Região Hidrográfica”, pronunciando-se sobre a política e orientações estratégicas de planeamento e gestão de recursos hídricos, bem como quanto a aspectos com especial relevância nas utilizações da água e na**



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

afecção dos sistemas hídricos, incluindo as matérias referentes à quantidade e qualidade da água.

3. Ao CRA cabe também, caso o respectivo presidente ou uma maioria qualificada de vogais o tenha requerido, dar parecer sobre projectos concretos relativos à gestão dos recursos hídricos e conservação dos ecossistemas associados.

Artigo 2.º

(Composição)

1. Integram o CRA, o respectivo Presidente, o secretário-geral e os seguintes vogais:

- a) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
- b) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- c) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- d) Um representante do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
- e) Um representante do Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus;
- f) Director Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos;
- g) Director Regional do Ambiente;
- h) Director Regional da Ciência e Tecnologia, ou seu representante;
- i) Director Regional do Desenvolvimento Agrário, ou seu representante;
- j) Director Regional dos Serviços Florestais, ou seu representante;



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- k) Director Regional das Pescas, ou seu representante;
 - l) Presidente do Instituto Regional do Ordenamento Agrário, ou seu representante;
 - m) Dois representantes da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, sendo um deles o Presidente;
 - n) Dois representantes da delegação regional da Associação Nacional de Freguesias;**
 - o) Presidente da Federação Agrícola dos Açores, ou seu representante;
 - p) Presidente da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, ou seu representante;
 - q) Dois representantes de organizações não governamentais de ambiente **nos Açores (ONGA)**;
 - r) Um representante da Associação de Consumidores da Região Açores;
 - s) Um representante da Universidade dos Açores;
 - t) Um representante do Conselho Nacional da Água;**
 - u) Um representante do Instituto da Água;
 - v) Um representante da Associação Portuguesa de Recursos Hídricos;
 - w) Duas personalidades de reconhecido mérito.
2. Os representantes das ONGA, a que se refere a alínea **q)** do n.º 2, devem ser designados por acordo estabelecido entre as mesmas.
3. Para os efeitos do previsto no número anterior, o presidente do CRA notificará todas as associações de defesa do ambiente validamente constituídas nos termos da lei.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

4. As personalidades de reconhecido mérito, a que se refere a alínea w) do n.º 1, serão nomeadas por despacho do **membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente.**
5. **O modo de funcionamento do CRA, será definido por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente diploma.**

Artigo 3.º

Competências do CRA

1. **Em especial, compete ao CRA:**
 - a) **Acompanhar a elaboração e as alterações ao Plano Regional da Água (PRA) e informar a Proposta do Plano, antes da sua aprovação pelo Conselho de Governo Regional;**
 - b) **Informar os planos e projectos de interesse geral que afectem substancialmente o planeamento dos recursos hídricos ou os usos da água;**
 - c) **Informar as questões comuns a duas ou mais delegações de ilha do departamento governamental com atribuições em matéria de ambiente, em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos;**
 - d) **Emitir parecer sobre todas as questões relacionadas com os recursos hídricos que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente;**
 - e) **Propor linhas de estudo e investigação para o desenvolvimento de inovações técnicas no que se refere à disponibilização,**



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

utilização, conservação, recuperação, tratamento integral e economia da água;

- f) Propor outras acções que entenda necessárias para a elaboração e implementação dos planos e projectos referidos nas alíneas anteriores.**

- 2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se que os planos e projectos de interesse geral afectam substancialmente os usos da água, caso a sua execução implique a revisão do PRA.**

Artigo 4.º

(Presidente)

- 1. Preside ao CRA o membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente.**
- 2. Compete ao Presidente do CRA:**
 - a) Orientar as acções do Conselho;**
 - b) Estabelecer a ordem de trabalhos e convocar e presidir a todas as reuniões do Conselho;**
 - c) Solicitar parecer ao CRA sobre matérias da sua competência;**
 - d) Remeter ao CRA, por sua iniciativa ou a solicitação do departamento governamental competente, os planos e projectos referidos no n.º 2 do artigo anterior.**
 - e) Constituir grupos de trabalho e determinar o respectivo mandato;**



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- f) Dar a conhecer e/ou submeter à aprovação do plenário as conclusões dos trabalhos produzidos no âmbito dos grupos referidos na alínea anterior;**
- g) Apresentar ao Conselho, para aprovação, o programa anual de actividades, acompanhado da correspondente estimativa orçamental;**
- h) Nomear, mediante despacho, o secretário-geral do Conselho.**

Artigo 5.º

(Secretário-Geral)

1. Compete ao secretário-geral:

- a) Organizar e coordenar as actividades do Conselho entre as sessões plenárias;**
- b) Assegurar o envio de convocatórias, ordens de trabalho e actas das reuniões do Conselho;**
- c) Enviar aos membros do Conselho os documentos que devam ser dados a conhecer ou sobre os quais seja solicitado parecer ao CRA;**
- d) Diligenciar no sentido do eficaz cumprimento das deliberações do plenário;**
- e) Acompanhar e orientar as actividades dos grupos de trabalho e dos serviços de apoio;**
- f) Levar ao conhecimento e submeter à aprovação do presidente as medidas que dela careçam;**



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- g) Propor estudos e/ou outras medidas que repute importantes para o prosseguimento das actividades do Conselho;**
 - h) Elaborar, até ao final de cada ano, o programa de actividades para o ano seguinte e a estimativa orçamental da sua cobertura;**
 - i) Representar o CRA, quando tal lhe for determinado.**
- 2. As funções do de secretário-geral são desempenhadas a título gratuito, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º**

Artigo 6.º

(Grupos de trabalho)

- 1. No âmbito da composição do CRA, o respectivo presidente poderá, mediante despacho e após prévia deliberação do Conselho, constituir grupos de trabalho para apoiar o seu funcionamento em missões específicas, pontuais e delimitadas no tempo, que podem integrar especialistas em qualquer dos domínios dos recursos hídricos, vinculados ou não à função pública.**
2. Os grupos de trabalho podem constituir-se em comissões especializadas, mediante deliberação do Conselho, a designar por despacho do presidente do CRA, devendo ficar expressamente referido nesse despacho os objectivos que levaram a essa constituição e o seu prazo de vigência.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Artigo 7.º

(Participação de outras entidades)

A requerimento da maioria dos vogais do CRA ao respectivo presidente, poderão participar nas reuniões do CRA, embora sem direito a voto e em número não superior a dois terços do número total de vogais, outros técnicos, peritos e representantes de entidades públicas ou privadas, competentes para a emissão de pareceres em áreas relacionadas com os recursos hídricos.

Artigo 8.º

(Logística)

O local e condições de funcionamento do CRA são definidos por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente, sendo o apoio logístico e administrativo assegurado pelos respectivos serviços.

Artigo 9.º

(Dispensa de actividades profissionais)

- 1. Os membros do CRA, no exercício das suas funções, designadamente participação em reuniões dos órgãos e grupos de trabalho a que pertençam, serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado às respectivas entidades empregadoras.**
- 2. As entidades empregadoras dos membros do CRA, não integradas em serviços e organismos da Administração Pública, têm direito à**



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

compensação dos encargos resultantes das dispensas referidas no número anterior.

Artigo 10.º

(Encargos financeiros)

1. Os vogais a que se referem as alíneas **o) a w)** do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, por cada reunião em que participarem, têm direito ao abono de uma ajuda de custo correspondente a 100% do valor que legalmente estiver fixado para as ajudas de custo a abonar aos funcionários e agentes da administração pública que auferirem remunerações superiores às fixadas pelo índice 405 da escala salarial do regime geral da função pública.
2. Os vogais referidos no número anterior terão ainda direito ao pagamento de todas as despesas efectuadas com deslocação e alojamento, desde que documentalmente comprovadas.
3. As despesas decorrentes da participação dos restantes vogais do CRA serão suportadas pelas entidades nele representadas.
4. Ao secretário-geral aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2.
5. **Os encargos financeiros com as despesas previstas nos números anteriores, bem como com a logística do CRA e com a dispensa das actividades profissionais dos seus membros, são assegurados em dotação orçamental própria pelo departamento governamental com competência em matéria de Ambiente.**



Artigo 11.º

(Primeira reunião do CRA)

1. A primeira reunião do CRA será convocada por notificação do respectivo presidente.
2. Conjuntamente com a convocatória, para os efeitos a que se refere o número anterior, será remetida, aos vogais do CRA, a proposta de portaria prevista no n.º **5 do artigo 2.º** do presente diploma.

Artigo 12.º

(Norma revogatória)

São revogadas as Resoluções n.º 180/99, de 16 de Dezembro, e n.º 35/2000, de 2 de Março.”

Ponta Delgada, 8 de Outubro de 2002

O Relator Substituto,

António José Loura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa